



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.958-B, DE 2019**

**(Do Sr. Aécio Neves)**

Dispõe acerca da liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 6189/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 6189/19, apensado e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relator: DEP. GILSON DANIEL).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6189/19

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescenta § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art.74. ....

§5º - Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, por meio dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e pela apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida, aplicando o disposto no §4º aos caso de improcedência da ação.

.....  
(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os rompimentos das barragens de rejeitos minerários ocorridos nos municípios de Mariana (MG) e Brumadinho (MG) sinalizaram para um impasse que afeta dezenas de famílias que, em razão de desastres ambientais, sofrem a perda por desaparecimento de entes responsáveis pelo sustento familiar.

Além da perda repentina e irreparável do (s) ente (s) querido (s), são famílias desamparadas por uma normal legal que assegure a elas o imediato e necessário pagamento de pensão, ou de outro direito adquirido, exatamente pela não confirmação do óbito presumido.

O instituto que prevê a concessão do benefício de pensão por morte nos casos de morte presumida encontra-se estabelecido no artigo 7º, do Novo Código Civil, concomitantemente com o Art. 74, III da Lei 8.213/91. Ocorre que, na forma atual, tal pagamento é autorizado somente após o trânsito em julgado da sentença declaratória da morte.

Uma situação prevista na lei civil como exceção se torna, no entanto, de amplo alcance no caso de desastres ambientais, como os ocorridos, quando dezenas de famílias sofrem perdas repentinhas de entes por morte ou desaparecimento. No caso de Brumadinho, a estimativa é de que ao menos 119 crianças ficaram órfãs na tragédia.

Este projeto de lei autoriza o pagamento antecipado de pensão por morte a filhos ou familiares de vítima de desastres ambientais,

ainda que na condição de desaparecido.

O pagamento de pensão ou outro benefício fica assegurado até a obtenção junto à Justiça de atestado de óbito do segurado, por meio do chamado “instituto da morte presumida”. Procedimento que, pelas normais atuais, pode demorar meses para conclusão.

Considerando o caráter social e humanitário da proposta, contamos com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
.....

.....  
**Subseção VIII**  
**Da Pensão por Morte**  
.....

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, publicada no DOU Edição Extra de 18/1/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....  
.....

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2019**

**(Do Sr. Dr. Frederico)**

Altera os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de pensão, inclusive vulneráveis, em caso de morte presumida do segurado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2958/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

Art. 2º Os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74 .....

.....

II – do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e III deste artigo;

III – da data provável do falecimento, no caso de morte presumida, quando requerida em até 360 (trezentos e sessenta dias) após referida data.

.....

§ 7º Para fixação da data provável do falecimento, caberá ao dependente apresentar razoável início de prova material, incluindo a notificação da autoridade policial competente, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.” (NR)

“Art. 78. Por morte presumida, mediante prova do desaparecimento do segurado, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

.....  
§ 3º Consideram-se de má-fé os dependentes que deixam de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, sobre a possível sobrevivência do segurado, estando sujeitos às sanções cíveis e penais.

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* será reduzido à metade para o dependente que seja filho não emancipado:

- I - de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 5º A concessão de pensão provisória ficará sujeita, em qualquer hipótese, à comprovação, pelo dependente, de notificação da autoridade policial competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno que, infelizmente, atinge um número significativo de pessoas no Brasil. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018<sup>1</sup>, houve 82.684 registros de desaparecimentos no país apenas no ano de 2017, tendo sido localizadas 53.525 pessoas. Quase 30 mil pessoas, portanto, desapareceram e não foram localizadas.

Além de terem que lidar com o drama da incerteza do que aconteceu com seus entes queridos, muitas vezes as famílias ainda enfrentam grandes dificuldades para obterem a proteção previdenciária em razão do óbito. Há na Lei nº 8.213, de 1991, a previsão de que, se restar constatado o desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os dependentes farão

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.** Ano 12 2018. São Paulo. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/02/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

jus à pensão provisória, independentemente de declaração judicial e de qualquer prazo. Já em outras hipóteses de desaparecimento, a legislação ainda exige declaração judicial da morte presumida pela autoridade competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

A exigência de uma sentença judicial ocorre pelo menos desde a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, e vem sendo mantida na legislação previdenciária desde então, mas se trata de um dispositivo anacrônico, que tem causado inúmeros transtornos e demoras desnecessárias até a concessão do benefício. Uma das causas é que muitas vezes são ajuizadas ações com base em disposições do Código Civil, que têm prazos alongados até a conclusão do processo. É o que relata o Sr. Juiz Federal Flademir Jerônimo Belinati Martins, em trecho de artigo que ora transcrevemos:

*Muitas vezes acontece de o Advogado do beneficiário, mesmo nas cidades onde há Justiça Federal, ingressar na Justiça Estadual com pedido de ausência (ou de morte presumida) com base nas disposições do Código Civil, quando na verdade busca apenas a declaração de morte presumida para fins previdenciários.*

*O erro na propositura costuma ficar evidente já na análise da inicial, pois esta não costuma narrar a existência de bens do desaparecido e, além disso, formula pedido de citação do INSS.*

*Ocorre que, às vezes, até que a Justiça Estadual verifique a sua incompetência (em razão de se tratar de simples declaração de morte presumida para fins previdenciários), lá se vão vários meses (ou até mesmo anos) e o prejuízo dos beneficiários acaba sendo imenso.*

*Nessa hipótese, constatado que o pedido de ausência (ou declaração de morte presumida) visa apenas à concessão de benefício previdenciário, nada obsta que o Juiz Estadual decline imediatamente de sua competência para o Juiz Federal, cabendo a este, se for o caso, determinar a emenda à inicial para adequar os fundamentos legais do pedido aos fatos.*

Não há razão para que se exija o prévio ajuizamento de uma ação judicial e a apresentação de uma sentença para que o INSS possa reconhecer o desaparecimento para fins previdenciários. Os servidores do INSS são capazes de verificar a ocorrência do desaparecimento, mesmo que não decorram de acidente, desastre ou catástrofe. Não são poucas as atividades de alta complexidade desenvolvidas cotidianamente pelos servidores do INSS. Há, inclusive, análises que podem ser consideradas mais complexas que a constatação do desaparecimento de pessoas e que já são realizadas diretamente pelos servidores do INSS, como a análise de tempo de serviço ou de atividade rural, muitas vezes relativas a fatos ocorridos há dezenas de anos e com elementos probatórios de difícil verificação. Já os pedidos de pensão em decorrência de morte presumida costumam ser apresentados muito mais rapidamente após a ocorrência dos principais fatos a serem analisados, quais sejam, o desaparecimento e a qualidade de segurado do instituidor. A própria concessão da pensão por morte em caso de acidente, desastre ou catástrofe é uma prova da

capacidade administrativa, pois, embora essas tragédias sejam relativamente fáceis de serem comprovadas, a presença dos segurados nesses incidentes deve ser averiguada.

A legislação tem conferido maiores poderes ao INSS, como se pode observar na Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou a Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o INSS “terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados” (art. 124-B), entre os quais, registros e prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde, documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas e movimentações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Antes mesmo dessa alteração legislativa, já havia na legislação a exigência de realização de pesquisa externa, atividade em que o servidor se desloca da agência do INSS até o local de residência ou trabalho dos beneficiários, para apuração de certos fatos essenciais para a concessão ou manutenção de benefícios previdenciários (art. 103 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, do INSS). Os meios necessários para a verificação do desaparecimento, em qualquer hipótese, portanto, já estão previstos na legislação.

Não se deve perder de vista, ainda, que o custo de tramitação de um requerimento administrativo é bastante inferior ao de um processo judicial. Conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 2.894, de 2018, um requerimento administrativo custou, em 2016, em média, cerca de R\$ 894,00, ao passo que um processo judicial em 1<sup>a</sup> instância custou R\$ 3.734,00.

A legislação previdenciária merece ser aperfeiçoada, ainda, no tocante à exigência de buscas e averiguações pela pessoa desaparecida. Há no Código Civil a previsão de que a declaração de morte presumida, em algumas hipóteses, como quando é extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, apenas poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações. Na legislação previdenciária, essa exigência não foi adotada e nem mesmo a de notificação do desaparecimento à autoridade policial competente. Em razão do caráter social do benefício a ser concedido, entendemos que a legislação previdenciária não pode exigir o esgotamento das buscas e averiguações, mas ao menos que os interessados comprovem a notificação das autoridades policiais, as quais poderão proceder às averiguações necessárias. Essa solução não impede a concessão célere da pensão em casos de difícil recuperação dos corpos das vítimas, como na tragédia de Brumadinho-MG, pois não se exige o esgotamento das buscas.

Acrescentamos, ainda, na legislação, a previsão de que se consideram de má-fé, devendo devolver os valores recebidos, os dependentes que deixam de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, ou seja, no pedido da pensão ou posteriormente, sobre a possível sobrevivência do segurado.

Entendemos, também, que não podem ser exigidos seis meses de ausência para a apresentação do pedido de pensão para todos os dependentes, devendo ser reconhecido o direito à apresentação do pedido após três meses de ausência ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, uma vez que são esses os dependentes que apresentam as maiores dificuldades de sobrevivência sem os recursos providos pelos segurados.

Por fim, verificamos a necessidade de adaptação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, que considera devida a pensão desde a data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Considerando que o reconhecimento da morte presumida será feito pelo próprio INSS a partir de prova material apresentada pelo dependente, e que, em geral, os dependentes apenas podem apresentar o pedido de pensão após seis meses de ausência, propomos que a pensão seja devida da data provável do falecimento, quando requerida em até 360 após referida data, ou do requerimento, quando requerida após esse prazo. O prazo de 360 dias se deve à soma do prazo de 6 meses exigidos, via de regra, para a apresentação do pedido e do prazo máximo para o dependente ter direito à pensão desde o óbito, qual seja, de 180 dias, a teor do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**Deputado DR. FREDERICO  
PATRIOTA/MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
.....

## Subseção VIII

### Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016](#))

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Inciso acrescido](#)

pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

## Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento

conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- V - mais de um auxílio-acidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso

aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo e o resarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-E. ([VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-F. ([VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

### **CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE**

---

#### **Seção VIII**

#### **Das disposições especiais sobre a comprovação de atividade e acerto de dados do CNIS**

---

##### **Subseção XIII Da pesquisa externa**

Art. 103. Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

§ 1º A pesquisa externa será realizada por servidor do INSS previamente designado por meio de Portaria.

§ 2º Na pesquisa externa poderão ser colhidos depoimentos e examinados documentos aos quais a lei não assegure sigilo e que visem sanar as dúvidas do solicitante, conforme disposições em ato específico.

§ 3º No caso de órgão público poderá ser dispensada a pesquisa externa quando, por meio de ofício, restar esclarecido o que se pretende comprovar.

§ 4º A pesquisa externa somente será autorizada depois de verificada a impossibilidade de o interessado apresentar os documentos solicitados pelo INSS ou restarem dúvidas nos documentos apresentados.

Art. 104. A empresa colocará à disposição do servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS, nos termos do § 7º do art. 62 do RPS.

---

---

## ACÓRDÃO 2894/2018 - PLENÁRIO

Relator  
ANDRÉ DE CARVALHO

Processo  
022.354/2017-4  
Tipo de processo  
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL)

Data da sessão  
05/12/2018

Número da ata  
48/2018 - Plenário  
Interessado / Responsável / Recorrente  
3. Responsável: não há.

Entidade  
Advocacia-Geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Desenvolvimento Social.

Representante do Ministério Público  
não atuou.

Unidade Técnica  
Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência) e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

Representante Legal  
não há.

Assunto  
Auditoria com o objetivo de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como quantificar a ocorrência desse fenômeno, mapear processos e identificar fatores que contribuem para a judicialização, entre outros, realizado pela SecexPrevidência em conjunto com a SecexAdministração sobre INSS, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho da Justiça Federal (CNF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Sumário  
LEVANTAMENTO. ANÁLISE DOS RISCOS INERENTES À JUDICIALIZAÇÃO PARA A SUBSEQUENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO INSS. IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES CONTRIBUINTES PARA A REFERIDA JUDICIALIZAÇÃO. MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE TRABALHO. QUANTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS COM OS POSSÍVEIS CUSTOS. IMPACTOS OPERACIONAIS E FINANCEIROS. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. ATUAÇÃO DA

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS. CUSTOS DAS PERÍCIAS JUDICIAIS E DAS MULTAS APLICADAS AO INSS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. INADEQUADOS INCENTIVOS PROCESSUAIS À LITIGÂNCIA, ANTE A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSS E O PODER JUDICIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES DOS PERITOS DO INSS E DOS PERITOS JUDICIAIS. DISCREPÂNCIAS ENTRE OS VALORES PAGOS AOS PERITOS NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL SEM A NECESSÁRIA MOVIVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. OITIVA COM A DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

#### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela SecexPrevidência em conjunto com a SecexAdministração, no período de 9/8/2017 a 30/5/2018, com o objetivo de identificar os riscos inerentes à judicialização para a subsequente concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , além de, expeditamente, quantificar a ocorrência do suscitado fenômeno e de mapear os correspondentes processos, identificando os principais fatores para a aludida judicialização;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sigilo do presente processo de levantamento, com os seus anexos e peças, com exceção para a manutenção da salvaguarda de sigilo dos documentos gravados individualmente com essa chancela;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em face do volume de recursos despendidos e do princípio da transparência, o Instituto Nacional do Seguro Social adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as seguintes medidas:

9.2.1. promova a efetiva elaboração e publicação de relatórios periódicos, com agregadas informações sobre a judicialização dos benefícios, a exemplo da quantidade de benefícios mantidos e concedidos por decisão judicial, em ações individuais e coletivas, dos valores pagos, do percentual em relação às concessões administrativas, das espécies de benefícios ajuizados por estado-membro e por jurisdição, com vistas a possibilitar a análise geral e específica sobre os problemas inerentes a todo o sistema;

9.2.2. publique, periodicamente, o nome dos peritos judiciais, com os valores do respectivo pagamento nas ações judiciais sobre benefícios do INSS, destacando o ônus recaído sobre o pagamento operacionalizado pelo INSS;

9.2.3. estabeleça os devidos mecanismos de acompanhamento sobre as ações coletivas, as ações civis públicas e os mandados de segurança coletivos com o ajuizamento destinado a alterar as regras para a concessão de benefícios ou mesmo o fluxo de atendimento do INSS, viabilizando, com isso, a plena identificação dos benefícios concedidos e da quantidade processos impactados, além de registrar os respectivos valores pagos por força das correspondentes decisões judiciais, cautelares ou definitivas, com vistas a possibilitar o acompanhamento dos efeitos dessas ações em conjunto com as demais decisões judiciais tratadas nos processo sob o “despacho 04”;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que a Advocacia Geral da União (AGU) , em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal no INSS, implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o banco de dados destinado a subsidiar as ações gerenciais na área previdenciária e, principalmente, em relação ao índice de provimento por espécie de benefício,

por gerência executiva, por vara judicial, por estado-membro, na justiça federal e estadual, entre outros dados pertinentes, além de definir a rotina para as análises dessas informações com o intuito de melhorar a eficiência na defesa do INSS ou de indicar a necessidade de aprimoramento na análise administrativa para os locais com distorções nos índices de provimento ou na quantidade de multas aplicadas em desfavor do INSS;

9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em conjunto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral Federal identifiquem e registrem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpriedas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes;

9.5. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 250 do RITCU, que a unidade técnica promova a oitiva das correspondentes instituições públicas com vistas a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, apresentarem o respectivo plano de ação para a efetiva implementação das ações corretivas em face das diversas irregularidades e inconsistências detectadas no presente feito, sem prejuízo de apresentarem a eventual justificativa, com a devida comprovação técnico-jurídico, para a inviabilidade técnica de implementar alguma dessas ações, sob as seguintes condições:

9.5.1. oitiva do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho de Justiça Federal, sobre:

9.5.1.1 a necessidade de promover as ações necessárias para impedir a litispendência nos processos judiciais sobre o INSS, priorizando a implementação das medidas já assinaladas pelo Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de promover a implementação dos instrumentos para o cadastramento nacional de todas as demandas sobre o INSS, por CPF ou por outro identificador específico, evitando a migração entre as correspondentes varas federais e estaduais;

9.5.1.2. a necessidade de analisar os procedimentos de escolha dos peritos judiciais e de definição dos valores para os honorários dos peritos judiciais, buscando eliminar as distorções evidenciadas nos autos, em obediência aos princípios da economicidade e da eficiência, além de adotar as providências cabíveis no âmbito do correspondente plano de ação, sem prejuízo de atentar para o fato de que, frequentemente, o juiz competente deixaria de considerar o parecer anteriormente emitido pelo perito administrativo do INSS, dando força probatória somente ao parecer emitido pelo perito judicial, a despeito de a aprovação, ou não, do benefício pelo parecer anteriormente emitido por parte do perito médico do INSS, com a aprovação ou a rejeição do benefício, contar com certo grau de presunção de legitimidade inerente ao correspondente ato administrativo, não merecendo, assim, ser meramente desconsiderado pela autoridade judicial;

9.5.2. oitiva do Conselho da Justiça Federal sobre a necessidade de publicar periodicamente os nomes dos peritos judiciais e os valores dos respectivos pagamentos para todas as perícias judiciais nas ações judiciais destinadas a concessões de benefícios pelo INSS com o beneplácito da assistência judicial gratuita (AJG) ou o respectivo ônus repassado ao INSS;

9.6. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 250 do RITCU, que, em cooperação com os eventuais representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Advocacia-Geral de União, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Social, da Casa Civil da Presidência da República, do Conselho de Recursos do Seguro Social e da Defensoria Pública da União, entre outras instituições convidadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência do TCU e, se necessário, com o Instituto

Serzedello Correa, adote as seguintes medidas:

- 9.6.1. promova a instituição e o funcionamento do necessário fórum técnico permanente com o objetivo de buscar mitigar os riscos e os problemas no sistema de concessão de benefícios pelo INSS, de sorte a reduzir o volume de judicialização dos benefícios do INSS, com a apresentação dos correspondentes planos de ação ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, podendo, para tanto, o referido grupo técnico realizar os estudos sobre as iniciativas institucionais aplicáveis, a exemplo do emprego da uniformização de procedimentos e até mesmo da elaboração de eventuais propostas para a alteração legislativa;
  - 9.6.2. promova, dentro do fórum técnico permanente instituído em sintonia com o item 9.6.1 deste Acórdão, o necessário estudo sobre todas as propostas ora registradas nos itens 36 até 39 da presente Proposta de Deliberação, devendo submeter o resultado do aludido estudo à avaliação das respectivas unidades técnicas junto ao TCU, com as subsequentes ações, adotadas e a adotar, em prol da efetiva implementação de cada proposta, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação;
  - 9.7. determinar que, nos termos do art. 238 do RITCU, a Secretaria-Geral de Controle Externo estude e promova as medidas cabíveis para a eventual inclusão das ações de controle elencadas pela unidade técnica, à Peça 48, nos planos de fiscalização do TCU;
  - 9.8. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
    - 9.8.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Advocacia-Geral de União, à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, ao Conselho de Recursos do Seguro Social, à Defensoria Pública da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Fazenda, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara de Deputados, à Comissão de Seguridade Social do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, além do envio à Comissão Especial da PEC 187/2017 – Reforma da Previdência, para ciência e eventuais providências cabíveis;
    - 9.8.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Exmo. Sr. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, na Subseção Judiciária de Formosa – GO, e ao Exmo. Sr. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, na 3ª Relatoria da Turma Recursal em Aracaju – Sergipe, para ciência em face das representações autuadas sob o TC 029.485/2016-9 e o TC 029.488/2016-8, respectivamente, e ao Exmo. Sr. Juiz Federal Marcelo Honorato, na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá – PA, para ciência;
    - 9.8.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado Extraordinário Onyx Lorenzen, como coordenador da equipe de transição do Presidente da República eleito, para ciência e eventuais providências; e
    - 9.8.4. promova o monitoramento de todas as determinações proferidas por este Acórdão.
- .....
- .....

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019**

Apensado: PL nº 6.189/2019

Dispõe acerca da liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.958, de 2019, do Deputado Aécio Neves, objetiva alterar o procedimento para a concessão de pensão por morte na hipótese de desaparecimento de segurado de Regime Geral de Previdência Social em desastres de grandes proporções. Nesses casos, poderão ser requeridas a habilitação provisória e a concessão antecipada da pensão por morte, por meio da apresentação dos documentos necessários para a comprovação da dependência e do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida. Sendo julgada improcedente a ação, propõe-se a aplicação dispositivo que dispunha que “o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios”.

Em sua Justificação, ressalta o Autor que os rompimentos de barragens de rejeitos de minérios ocorridos em Mariana-MG e Brumadinho-MG ocasionaram um impasse que afeta muitas famílias, as quais ficam desamparadas, uma vez que não existe norma que lhes assegure o imediato



pagamento da pensão até que se confirme o óbito presumido, pois, atualmente, a legislação apenas permitiria o pagamento da pensão após o trânsito em julgado da sentença declaratória da morte.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Frederico, por sua vez, apensado ao principal, propõe extinguir a necessidade de intervenção judicial para a concessão da pensão em razão de morte presumida em decorrência de causas diversas de acidente, desastre ou catástrofe.

Propõe-se que o benefício possa ser concedido independentemente de declaração judicial da ausência, com manutenção do prazo de seis meses para a apresentação do requerimento. Propõe-se, ainda, que, no caso de o dependente ser filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o prazo seria de três meses.

Permite-se a concessão da pensão a partir da data provável do falecimento, se requerida em até 360 dias após essa data. Caso contrário, o benefício seria devido desde o requerimento.

Para a concessão do benefício, seria necessário apresentar, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, razoável início de prova material, como notificação da autoridade policial competente.

A exigência de sentença judicial seria, para o Autor, anacrônica e, além de criar confusões com o procedimento para a declaração civil de ausência, acabaria gerando inúmeros transtornos e atrasos desnecessários. Além disso, destaca que os servidores do INSS têm conhecimento, capacidade técnica e instrumentos necessários para a verificação do desaparecimento.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, que se pronunciará sobre o mérito, e, para exame da constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta CSSF.



\* c d 2 3 3 0 8 6 7 1 2 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.958, de 2019, e nº 6.189, de 2019, pretendem facilitar o acesso à pensão por morte em caso de desaparecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Em Parecer do Deputado Eduardo Barbosa, que nos antecedeu na relatoria, ainda na Comissão de Seguridade Social e Família, o tema da concessão provisória da pensão por morte e os impactos das propostas foi abordado de forma precisa e equilibrada, motivo pelo qual pedimos vênia para transcrevê-lo:

*Antes de adentrar nos detalhes das propostas, cumpre discorrer brevemente sobre como o tema é regulado atualmente pela legislação. A pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado que falece e independe de carência, mas devem ser comprovados o óbito, a qualidade de segurado do falecido e de dependente do requerente.*

*Para a comprovação da morte, se há um cadáver, a legislação exige, via de regra, que um profissional da Medicina declare o óbito. Com essa declaração, deve ser expedida a certidão de óbito, documento público que comprova esse fato e permite a concessão da pensão.*

*Há casos, ainda, em que existe um cadáver, mas não é possível que um profissional da Medicina ateste o óbito, o que ocorre especialmente em localidades mais isoladas do interior. Nesse caso, o art. 77 da Lei de Registros Públicos prevê um procedimento justificatório em juízo, também chamado de justificação de óbito, no qual diversos meios de prova, como o testemunhal, podem ser utilizados para que seja justificado o óbito e o Juiz determine a lavratura do respectivo termo, podendo inclusive ser determinada a exumação do cadáver, se os outros meios de prova não forem suficientes<sup>1</sup>.*

*Existem, ainda, situações de desaparecimentos em que não é possível localizar o cadáver, devendo ocorrer o reconhecimento da morte presumida, ou como prefere a doutrina, morte real sem cadáver<sup>2</sup>. Nesse caso, a legislação civil, incluindo Código Civil e Lei de Registros Públicos, tem como foco principalmente a curadoria dos bens do ausente e a*

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 222.

<sup>2</sup> FARIAS, ROSENVALD, op. cit. p. 223.



\* C D 2 3 3 0 8 6 7 1 2 4 0 0 \*



\* c d 2 3 3 0 8 6 7 1 2 4 0 0 \*

*sucessão. A sucessão definitiva, por exemplo, via de regra, somente pode ser requerida após 10 anos do trânsito em julgado da sentença que concede a sucessão provisória, a qual, por sua vez, apenas pode ser requerida depois de um ano da arrecadação dos bens do ausente ou, três anos, se este deixou procurador ou representante.*

*A legislação previdenciária não poderia exigir a observância de prazos tão alongados para a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado desaparecido e, de fato, não é o que ela faz. Dispõe o art. 78 da Lei nº 8.213, de 1991, que, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente de declaração judicial e sem a necessidade de interstício mínimo desde o desaparecimento. Na hipótese de desaparecimento não decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, é preciso uma declaração judicial da autoridade competente, depois de 6 meses de ausência.*

*O Projeto de Lei nº 2.958, de 2019, do Deputado Aécio Neves, pretende alterar a legislação para dispor que, em casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte e a concessão antecipada do benefício serão viabilizadas por meio da apresentação dos documentos necessários para a comprovação da dependência e do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.*

*A proposição tem por objetivo facilitar o acesso à pensão na referida hipótese, exigindo o protocolo de ingresso da ação judicial e não uma decisão judicial. Conforme expusemos, contudo, a ocorrência de desastre é uma das hipóteses em que se dispensa a declaração judicial do óbito. Caso se passe a exigir o protocolo de ação judicial para desastres de grandes proporções, entendemos que não seria atingido o propósito do Projeto de Lei nº 2.958, de 2019, que é o de facilitar o acesso à pensão por morte.*

*A sugestão de substituição da decisão judicial pelo simples comprovante de ingresso de demanda judicial poderia ser aproveitada para as situações de desaparecimento que não decorrem de acidente, desastre ou catástrofe, o que certamente simplificaria o procedimento para a concessão da pensão por morte. Contudo, parece-nos que a exigência de uma ação judicial específica para o reconhecimento de óbito para fins previdenciários não é razoável, podendo ser dispensada.*

*É o que propõe o Projeto de Lei nº 6.189, de 2019. De acordo com a proposta, as regras para a concessão de pensão em*



*caso de acidente, desastre ou catástrofe, seriam mantidas, permitindo-se a concessão de pensão provisória independentemente de decisão judicial e de prazo. Já nas hipóteses de desaparecimento não decorrentes de acidente, desastre ou catástrofe, seria extinta a exigência de decisão judicial para reconhecimento do óbito, mantendo-se o prazo de seis meses para a apresentação do requerimento.*

*Para o dependente filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o prazo seria reduzido à metade.*

*Em nossa visão, a participação prévia do Poder Judiciário na análise de um requisito para a concessão de um benefício previdenciário deve ser mantida apenas se não houver alternativa, como a prisão dos segurados, pressuposto para a concessão do auxílio-reclusão. Não é o caso da constatação do óbito dos segurados para fins previdenciários, função que pode ser perfeitamente exercida pelo INSS. Aliás, este já vem exercendo essa função, quando se trata de morte presumida decorrente de acidente, desastre ou catástrofe.*

*O papel precípua do Poder Judiciário é o de revisar as decisões administrativas, anulando-as e impondo as sanções cabíveis em caso de lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Sempre que possível, o caráter revisor do Judiciário deve ser ressaltado e as hipóteses que se desviam desta linha transferidas à Administração Pública. De outro modo, a legislação continuará estimulando a criação de demandas desnecessárias para o Poder Judiciário e outros órgãos, como Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral Federal e Defensoria Pública da União, que, em muitas localidades, estão sobrecarregados.*

*Além disso, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, a concessão de benefício previdenciário custa cerca de quatro vezes menos no INSS em comparação com o Poder Judiciário, conforme dados apurados pelo Tribunal de Contas da União, relatados no acórdão nº 2.894, de 2018. A transferência da atribuição da análise da morte presumida ao INSS, portanto, pode colaborar para a redução do gasto de recursos públicos, os quais poderão ser melhor aplicados em outras políticas públicas essenciais à população.*

*Por fim, conforme ressaltado pelo Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, o INSS dispõe dos meios necessários para a comprovação do desaparecimento, podendo averiguar o local de moradia e trabalho do segurado, na chamada pesquisa externa. Além disso, a legislação permite acesso a uma série de dados necessários para a concessão de benefícios (art.*



124-B da Lei nº 8.213, de 1991), os quais poderão ser imprescindíveis para a averiguação do desaparecimento.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, que se altere o termo inicial do benefício de pensão por morte em caso de desaparecimento. Atualmente, a legislação dispõe que a pensão deve ser concedida desde a decisão judicial, em caso de morte presumida. De acordo com a proposta, o benefício deve ser concedido desde a data provável do falecimento, em caso de morte presumida, quando requerido em até 360 dias após essa data, número resultante da soma dos 180 dias usualmente necessários para que o requerente receba a pensão desde o óbito e o interstício mínimo necessário de 6 meses para a solicitação do benefício.

Uma vez extinta a necessidade de ajuizamento de uma ação judicial para a concessão da pensão por morte em caso de morte presumida, logicamente deve ser estipulada uma regra que fixe a data de início do benefício. Uma alternativa poderia ser a concessão da pensão desde a data da decisão do INSS que reconhecer a morte presumida, de forma análoga ao que acontece atualmente com a decisão do Judiciário. Esta hipótese, contudo, poderia premiar o atraso na concessão do benefício, agravando uma situação que já vem atormentando os requerentes de benefícios junto ao INSS.

O prazo de 360 dias, no entanto, não nos parece harmônico com os prazos vigentes para a concessão da pensão por morte quando o óbito é constatado a partir do exame do cadáver. Desde a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, que foi convertida na Lei nº 13.846, de 2019, a pensão por morte é devida desde o óbito, quando requerida em até 180 dias após essa data, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. De acordo com o Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, a pensão pode ser requerida pelos filhos não emancipados, menores de 21 anos, ou, independentemente de idade, aos filhos inválidos, com deficiência intelectual, mental ou grave após 3 meses do desaparecimento do segurado não decorrente de acidente, desastre ou catástrofe. Os demais dependentes poderiam requerer o benefício a partir de 6 meses do desaparecimento em tais circunstâncias.

Após os 3 meses do desaparecimento que devem ser aguardados pelos filhos menores de 21 anos, inválidos, com deficiência intelectual, mental ou grave, para pedir a pensão, entendemos que estes deveriam ter o mesmo prazo de 180 dias conferido aos filhos menores de 21 anos para fazerem jus à pensão desde a data do óbito. Somados os três meses iniciais com os 180 dias, haveria um prazo de 270 dias a partir





\* c d 2 3 3 0 8 6 7 1 2 4 0 0 \*

*da data provável do falecimento para que tais dependentes possam fazer jus à pensão desde a data provável do falecimento.*

*No caso dos demais dependentes, estes apenas podem solicitar a pensão após 180 dias do desaparecimento. A partir desse momento, entendemos que, por isonomia, deve ser aplicado o prazo de 90 dias imposto aos dependentes em geral quando há comprovação direta da morte. O resultado das somas de tais prazos também resulta em 270 dias, permitindo uma desejável harmonização das regras. O prazo, além de mais harmônico com as demais normas, evita o pagamento de valores atrasados muito elevados, os quais têm sido apontados pelo INSS como fonte de fraudes.*

*Percebemos, ainda, a necessidade de pequenos ajustes no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, que apresenta uma omissão na redação vigente. O dispositivo trata da concessão de pensão desde o óbito ou desde a decisão judicial, em caso de morte presumida. Ocorre que, em caso de acidente, desastre ou catástrofe, a legislação permite que o próprio INSS conceda o benefício, sem intervenção judicial, e não se pode constatar propriamente o óbito, havendo uma morte presumida. Não há, portanto, uma definição legal da data de início do benefício nessa hipótese, pois não há óbito nem decisão judicial. Por isso, propomos que o inciso I permita a concessão da pensão desde o óbito, ou da data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe, quando o benefício é requerido em até 180 dias ou 90 dias do óbito ou data provável do falecimento, conforme os dependentes.*

*Aproveitamos a correção do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir, ainda, que os filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave possam receber a pensão desde o óbito ou data provável do falecimento se requerida em até 180 dias desses marcos. Atualmente, apenas os filhos menores de 16 anos possuem esse direito, sendo as pessoas inválidas ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave tratadas da mesma forma que os demais dependentes, o que não é justo, nem consentâneo com a nova disciplina que se pretende conferir à pensão por morte.*

*Para a comprovação da data provável da morte, dispõe o PL nº 6.189, de 2019, que não pode ser aceita prova exclusivamente testemunhal, devendo ser juntado início de prova material, inclusive a comprovação da notificação do desaparecimento à autoridade policial. A legislação previdenciária exige, via de regra, mais que a prova testemunhal para a comprovação dos fatos relevantes para a concessão dos benefícios, como na comprovação do tempo de serviço, que não pode ocorrer*



*apenas por prova testemunhal. A medida se ajusta à hipótese ora tratada e protege o interesse público, que não poderia admitir a concessão de benefícios a quem não preenche os requisitos para obtê-los.*

*Pensamos, no entanto, que o PL nº 6.189, de 2019, pode ser aperfeiçoado, nos termos do substitutivo em anexo, com um elemento contido no PL nº 2.958, de 2019, que é a utilização do protocolo de ingresso de ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida. Não se trata de exigir, como atualmente, uma ação própria apenas para reconhecimento da morte presumida para fins previdenciários. Se os interessados, contudo, ajuizarem demandas relativas ao desaparecimento para fins cíveis, como a curadoria de bens do ausente, entendemos que o protocolo de tais ações pode ser um elemento relevante para a constatação da morte presumida.*

*Por fim, cumpre ressaltar que o PL nº 6.189, de 2019, dispõe que, caso o beneficiário da pensão provisória deixe de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento sobre a possível sobrevivência do segurado, será considerado de má-fé, sujeitando-se à devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.*

Estamos de acordo com a análise da matéria exposta no referido Parecer, bem como com o Substitutivo proposto, no qual apenas atualizamos o termo invalidez para incapacidade permanente, conforme nomenclatura adotada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Também alteramos redação de dispositivo que trata de obrigatoriedade de notificação do desaparecimento do segurado à autoridade policial, a fim de conferir maior clareza.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958, de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator



# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

# **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 2.958, DE 2019, E N° 6.189, DE 2019**

Altera os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

Art. 2º Os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

I - do óbito, ou da data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e III deste artigo;

III - da data provável do falecimento, no caso de morte presumida não decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 270 (duzentos e setenta) dias após a referida data.

§ 7º Para fixação da data provável do falecimento, caberá ao dependente apresentar razoável início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na



ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Para os fins do § 7º deste artigo, consideram-se início de prova material, entre outros, a notificação à autoridade policial do desaparecimento e, se cabível, o protocolo de ingresso da ação judicial para fins de declaração de morte presumida sem decretação de ausência ou declaração de ausência e nomeação de curador, nos termos dos arts. 7º e 22 a 39 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 78. Por morte presumida, mediante prova do desaparecimento do segurado, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

.....  
 § 3º Consideram-se de má-fé os dependentes que deixam de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, sobre a possível sobrevivência do segurado, estando sujeitos às sanções cíveis e penais.

§ 4º O prazo a que se refere o caput será reduzido à metade para o dependente que seja filho não emancipado:

I - de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 5º A concessão de pensão provisória ficará sujeita, em qualquer hipótese, à comprovação, pelo dependente, de notificação à autoridade policial competente em relação ao desaparecimento do segurado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/06/2023 12:05:05.333 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 2958/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2958/2019 e do PL 6189/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232259741800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/06/2023 12:05:21.303 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2958/2019  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AOS PROJETOS DE LEI N° 2.958, DE 2019, E N° 6.189, DE 2019**

Altera os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

Art. 2º Os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 .....

I - do óbito, ou da data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito ou data provável do falecimento, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e III deste artigo;

III - da data provável do falecimento, no caso de morte presumida não decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 270 (duzentos e setenta) dias após a referida data.



§ 7º Para fixação da data provável do falecimento, caberá ao dependente apresentar razoável início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Para os fins do § 7º deste artigo, consideram-se início de prova material, entre outros, a notificação à autoridade policial do desaparecimento e, se cabível, o protocolo de ingresso da ação judicial para fins de declaração de morte presumida sem decretação de ausência ou declaração de ausência e nomeação de curador, nos termos dos arts. 7º e 22 a 39 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 78. Por morte presumida, mediante prova do desaparecimento do segurado, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 3º Consideram-se de má-fé os dependentes que deixam de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, sobre a possível sobrevivência do segurado, estando sujeitos às sanções cíveis e penais.

§ 4º O prazo a que se refere o caput será reduzido à metade para o dependente que seja filho não emancipado:

I - de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 5º A concessão de pensão provisória ficará sujeita, em qualquer hipótese, à comprovação, pelo dependente, de notificação à autoridade policial competente em relação ao desaparecimento do segurado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

## **Deputado FERNANDO RODOLFO**



Presidente

Apresentação: 05/06/2023 12:05:21.303 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2958/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 3 7 4 4 1 0 9 1 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237441091500>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019

Apensado: PL nº 6.189/2019

Dispõe acerca da liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

### I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é permitir a liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

Ressalta o autor que os rompimentos de barragens de rejeitos de minérios ocorridos em Mariana-MG e Brumadinho-MG ocasionaram um impasse que afeta muitas famílias, as quais ficam desamparadas, uma vez que não existe norma que lhes assegure o imediato pagamento da pensão até que se confirme o óbito presumido, pois, atualmente, a legislação apenas permitiria o pagamento da pensão após o trânsito em julgado da sentença declaratória da morte.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Frederico, por sua vez, apensado ao principal, propõe extinguir a necessidade de intervenção judicial para a concessão da pensão em razão de morte presumida em decorrência de causas diversas de acidente, desastre ou catástrofe.



\* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 \*

Propõe-se que o benefício possa ser concedido independentemente de declaração judicial da ausência, com manutenção do prazo de seis meses para a apresentação do requerimento. Propõe-se, outrossim, que, no caso de o dependente ser filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou com deficiência, o prazo seria de três meses. Permite-se a concessão da pensão a partir da data provável do falecimento, se requerida em até 360 dias após essa data. Caso contrário, o benefício seria devido desde o requerimento. Para a concessão do benefício, seria necessário apresentar, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, razoável início de prova material, como notificação da autoridade policial competente.

A matéria foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 24 de maio de 2019, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dito despacho foi alterado, aos 24 de março de 2023, passando, segundo a ficha de tramitação da proposição em tela, a ter o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução." Note-se que o texto do despacho em si não está disponível.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 \*

Na comissão de mérito, as proposições foram aprovadas na sessão deliberativa ordinária do dia 31 de maio de 2023, com substitutivo, nos termos do relatório e voto do Deputado Dr. Zacharias Calil.

Em seu substitutivo, o Dr. Zacharias Calil aperfeiçoou o PL nº 6.189, de 2019, com um elemento contido no PL nº 2.958, de 2019, que é a utilização do protocolo de ingresso de ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida. Não se trata de exigir, como atualmente, uma ação própria apenas para reconhecimento da morte presumida para fins previdenciários. Se os interessados, contudo, ajuizarem demandas relativas ao desaparecimento para fins cíveis, como a curadoria de bens do ausente, entendemos que o protocolo de tais ações pode ser um elemento relevante para a constatação da morte presumida.

Por fim, cumpre ressaltar que tanto na versão original como na do substitutivo, o PL nº 6.189, de 2019, dispõe que, caso o beneficiário da pensão provisória deixe de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento sobre a possível sobrevivência do segurado, será considerado de má-fé, sujeitando-se à devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por força do despacho original de encaminhamento da presente proposição, em parte não alterada, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Direito Civil e Seguridade Social (Const. Fed., arts. 22, I e XXIII)



\* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 \*

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 2.958, de 2019, assim como o PL 6.189, de 2019 e o substitutivo da comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não afrontam qualquer princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Há, contudo, um problema no inciso III, do art. 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Elé é injurídico por trazer uma evidente contradição em seus termos: Não se pode dizer que morte presumida ocorreu por acidente, desastre ou catástrofe.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não encontram quaisquer restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos PLs de nºs 2.958, de 2019 e 6.189, de 2019, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda supressiva.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILSON DANIEL  
 Relator



\* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº2.958, DE 2019

Altera os arts. 74 e 78 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado

#### SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprime o inciso III do art. 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, da redação deste Substitutivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
Relator

2023-14741



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136496700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



\* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.958/2019, do PL 6189/2019, apensado e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Pastor Eurico, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 10/05/2024 10:42:26.213 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2958/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019**

Apresentação: 10/05/2024 10:42:26.213 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 2958/2019

**SBE-A n.1**

Altera os arts. 74 e 78 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado

**Suprime o inciso III do art. 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**, da redação deste Substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 2 4 9 3 1 1 5 0 2 8 0 0 \*